



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 976/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 03-12-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 530/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 530/X/4ª**, subscrita por Gilberto António Gomes Ferraz e outros (num total de 5553 cidadãos), que se *“Manifestam contra o Projecto de Lei n.º 562/X/4ª (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições à Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 3 de Dezembro de 2008, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 530/X/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS);*
- b) *Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para, nos termos regimentais, ser agendada a sua apreciação em Plenário;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e dei cumprimento ao previsto na alínea a) do parecer.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>288782</u>
Entrada/Seído n.º <u>976</u> Data: <u>03/12/2008</u>

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Osvaldo de Castro
(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 530/X/4ª - MANIFESTAM-SE CONTRA O PROJECTO DE LEI
N.º 562/X/3ª (PS), QUE VISA A CONSAGRAÇÃO DO VOTO PRESENCIAL DOS
PORTUGUESES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO NAS ELEIÇÕES À
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ALTERANDO O ACTUAL MODO DE VOTAÇÃO
POR CORRESPONDÊNCIA**

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 5553 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 4 de Novembro de 2008 e foi remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente, cujo primeiro peticionário é Gilberto António Gomes Ferraz, português residente em Londres, foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de Novembro de 2008, tendo sido nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários contestam o Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS), que visa alterar a Lei Eleitoral da Assembleia da República no sentido de consagrar o voto presencial dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em substituição do actual voto por correspondência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os peticionários insurgem-se contra a eliminação do voto por correspondência aos eleitores dos designados círculos da «*Emigração*» (Círculo da Europa e Círculo Fora da Europa), afirmando tratar-se de uma “*proposta arbitrária e altamente prejudicial para toda a Comunidade da Diáspora*”.

Os peticionários rejeitam a proposta socialista, alegando, em síntese, o seguinte:

- “...o voto por correspondência está consagrado há mais de trinta anos e sempre tem funcionado com todas as garantias de transparência e fiabilidade”;
- a alteração proposta “é apresentada sem qualquer razão válida e sem que tenha ocorrido qualquer facto que a justificasse”;
- a ser aprovada, “implica que os eleitores da Diáspora percorram longas distâncias, nalguns casos, milhares de quilómetros, uma vez que os Consulados são em número cada vez mais reduzido”;
- “Devido à crescente e intolerável taxa de abstenção dos eleitores da Diáspora em ralação ao elevado número de inscritos nos *Cadernos Eleitorais*”, trata-se de uma proposta “ANTIDEMOCRÁTICA”, que “em vez de encorajar, *DESENCORAJA*” a participação política dos emigrantes, “visando e prejudicando um *Eleitorado* já *IGNORADO*”.

Assim sendo, solicitam que o Projecto de Lei em causa não siga avante no seu objectivo de afastar a possibilidade até agora permitida de os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro exercerem o seu direito de voto por correspondência nas eleições dos deputados à Assembleia da República.

Os peticionários solicitam, por último, que a presente Petição seja apreciada em plenário da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente Petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 530/X/4ª.

Antes contudo, e por imperativo do disposto no artigo 17º n.º 2 da Lei do Exercício do Direito de Petição, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu a audição obrigatória dos peticionários, representados pelo 1º subscritor.

Dada a impossibilidade de comparecer pessoalmente, o 1º signatário da Petição pronunciou-se por escrito, em 25 de Novembro de 2008, dando conta que há, no seio da comunidade portuguesa residente no estrangeiro, um *“generalizado sentimento de revolta”* contra a proposta de lei em causa, que consideram *“injusta e inaceitável”*, porque prejudica a participação política dos eleitores emigrantes, sobretudo tendo em conta *“o crescente encerramento de postos consulares”*, facto que levará a que *“mesmo os habituais e escassos eleitores-votantes ficam impedidos de fazê-lo. E mesmo que o queiram, além da enorme despesa de deslocação têm normalmente que tirar um ou mais dias para fazê-lo”*.

Na análise da presente Petição, importa reter que a Constituição, ao estabelecer que *“A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses”* (cfr. artigo 147º), admite, desde a sua versão originária, a participação de cidadãos residentes no estrangeiro na eleição dos Deputados à Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Concretizando o referido comando constitucional, o artigo 12º, n.º 4, da Lei Eleitoral à Assembleia da República (LEAR) dispõe que “*Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países..., e ambos com sede em Lisboa*”, sendo que a cada um destes círculos eleitorais “*correspondem dois deputados*” (cfr. 13º, n.º 3, da LEAR).

Os emigrantes portugueses residentes na Europa (Círculo da Europa) elege, assim, dois Deputados e os residentes fora da Europa (Círculo Fora da Europa), outros dois. Está, portanto, em causa a atribuição directa do mandato de quatro Deputados, que representam o universo dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Quanto ao modo de exercício do direito de voto por parte dos emigrantes portugueses, o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, que regula a “Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro”, determina que “*O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro*”, sendo que “*Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside*” – cfr. artigo 5º, n.ºs 1 e 2.

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam, assim, desde há mais de trinta anos, por correspondência nas eleições para a Assembleia da República.

Importa, ainda, reter, na análise da presente Petição, à distinção entre pessoalidade e presencialidade do voto – é que pessoalidade não implica necessariamente presencialidade.

Distinguindo a pessoalidade do voto (que impede o voto por procurador ou representante) e a presencialidade do voto, e afirmando que o voto por correspondência é admitido pela Constituição (salvo nas eleições presidenciais), vide os Pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 29/78, 34/79 e 27/82 – cfr. *Pareceres da Comissão Constitucional*, resp. vols. 7.º, p. 64, 10.º, p. 124, e 20.º, p. 254.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do artigo 49º, n.º 2, da Lei Fundamental, “*O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico*”.

Em anotação ao referido preceito constitucional, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros¹ defendem: “*A pessoalidade implica como regra a presencialidade, o exercício em assembleia do voto, com eleitores presentes uns perante os outros. O voto antecipado e o voto por correspondência só devem ser admitidos em situações excepcionais como os de doença ou de deslocação em serviço fora do local de residência. Mas a Constituição expressis verbis só impõe o sufrágio presencial dos eleitores do Presidente da República em território nacional (artigo 121º, n.º 3)*” (sublinhado nosso).

Também em anotação ao artigo 49º da Lei Fundamental, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira² referem: “*Característica essencial do direito de sufrágio é o seu exercício pessoal (n.º 2), o que implica o princípio da pessoalidade do voto. O direito de voto é intransmissível e insusceptível de representação ou procuração, devendo o voto resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer vontade alheia. Está, assim, proibido o voto por procuração ou em nome e em vez de outrem. Mas, este princípio constitucional torna problemática a solução a dar aos casos de pessoas com doença ou impossibilidade de praticar operações de voto (cegueira, amputação ou incapacidade motora das mãos, etc.), que terão de exercer o direito de voto assistidas por outrem da sua confiança.*

Mas já não se afigura vedado, em absoluto, o voto por correspondência; pois aí é o próprio eleitor que efectua a escolha, embora sem carácter imediato e sem a garantia de sigilo e autonomia que o princípio da pessoalidade também abrange e que só o voto presencial garante (e que, por isso, obriga a limitar o voto por correspondência aos casos absolutamente necessários)” (sublinhado nosso).

¹ In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 485.

² In Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 1º a 107º, Volume I, Coimbra Editora, p. 671.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se, ainda, o que, a este propósito, diz, o Dr. Jorge Lacão³: “*A regulação da forma presencial ou por correspondência do exercício do direito de voto dos residentes no estrangeiro compete à lei ordinária, nos termos constitucionais. A Constituição não prescreve nem proíbe soluções simétricas ou distintas para os vários actos eleitorais*” (sublinhado nosso).

A Constituição só impõe a presencialidade de voto aos cidadãos portugueses residentes no território nacional nas eleições presidenciais – cfr. artigo 121º, n.º 3, da CRP.

A Constituição da República Portuguesa admite, portanto, o voto por correspondência aos emigrantes nas eleições para os Deputados à Assembleia da República.

O Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS) pretende, porém, impor aos eleitores residentes no estrangeiro o voto presencial, acabando com o voto por correspondência.

É contra esta alteração que os peticionários se insurgem, advogando a sua eliminação, para que a actual lei se mantenha em vigor e, conseqüentemente, seja mantido o voto por correspondência.

O signatário do presente relatório acompanha a posição dos peticionários nos termos, aliás, da opinião que exprimiu no parecer da Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS), aprovado em sede de generalidade, opinião que, obviamente, só a ele vincula.

A presente Petição só poderá lograr sucesso se, no processo legislativo referente ao Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS), a pretensão dos peticionários for acolhida em sede de especialidade, fase em que se encontra esta iniciativa legislativa.

³ In Constituição da República Portuguesa, 4ª Revisão, Setembro de 1997, Texto Editora, p. 117.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sugere-se, por isso, que a presente Petição seja remetida aos Grupos Parlamentares para que estes ponderem a apresentação, em sede de especialidade, de proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS) no sentido pugnado pelos peticionários: a manutenção do voto por correspondência aos emigrantes.

Atendendo a que a Petição em análise é subscrita por 5.553 cidadãos, aplica-se-lhe o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se torna obrigatória a sua apreciação em Plenário

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

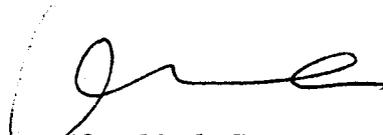
- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 530/X/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS);
- b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para, nos termos regimentais, ser agendada a sua apreciação em Plenário;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2008

Pl
O Deputado Relator

(Miguel Macêdo)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)